

PROCESSO CEE : 2632/80 (PROCESSO DREA 401/80)  
INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º e 2º Graus de "ILHA SOLTEIRA"  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 509/81 - CESG - APROVADO EM 25/3/81

## I - RELATÓRIO

### 1.- HISTÓRICO

A Sra. Diretora da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus de "Ilha Solteira", em Pereira Barreto, solicita a este Colegiado a convalidação dos atos escolares do curso supletivo - modalidade de Qualificação Profissional IV - Contabilidade.

O protocolado foi informado pelo Supervisor de Ensino "responsável pelas escolas particulares" que assim historia os fatos:

"1. A Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus de "Ilha Solteira", Município e D.E. de Ferreira Barreto, DRE de Araçatuba, funciona desde 29.03.76, muito embora tenha sido autorizada a funcionar através de Portaria CENP de 17, publicada a 18.02.77.

Em razão, de ter iniciado suas atividades anteriormente à data da autorização de seu funcionamento, teve seus atos escolares homologados conforme Portaria do Diretor Regional de Araçatuba, publicada no D.O. de 06.07.77.

2. O Curso Supletivo Qualificação IV, em Contabilidade, encerrou suas atividades no final do 1º semestre de 1977, tendo oficializado o encerramento em 01.09.80 (Proc. nº 400/80.VB.DRE/A).

3. O Currículo do Curso Supletivo Qualificação IV vigorou para a única turma que o frequentou, não tendo sido aprovado até a presente data ( Documento nº 01, anexo).

4. Foram expedidos 17 (dezessete) diplomas de Técnico em Contabilidade, que permitem a continuidade do estudo em nível de 3º grau (Documento nº 02, anexo).

Dos diplomas expedidos, 12 (doze) foram registrados no órgão local do MEC e 02 (dois) tramitam para registro junto à Delegacia Regional do MEC na Capital do Estado. (Documentos nºs.03,04,05 e 06).

5. Alguns dos alunos frequentam Cursos Superiores, e sua maioria encontra-se em lugar não sabido."

Foram juntados: - currículo cursado pelos alunos (fls 8 e 9 ); relação dos alunos (fls 10); modelo do diploma expedido (fls 11); relação de encaminhamento dos diplomas para registro, assinada pelo então Delegado de Ensino (fls. 12 a 15).

O expediente tramitou pela Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, pela Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, pela Coordenadoria de Ensino do Interior. A DRE/A lembra a semelhança desse caso com o do Colégio Técnico "XI de Agosto", do mesmo Município, já analisado por este Conselho através do Parecer CEE 254/80. A CENP informa que o plano escolar aprovado por aquele órgão, não incluía disciplinas de Educação Geral.

### 2. APRECIÇÃO

Trata-se realmente de caso semelhante ao tratado no Parecer CEE 254/80. A escola autorizada a manter curso supletivo- Qualificação Profissional IV, introduz no currículo, por conta própria, disciplinas de Educação Geral e expede aos concluintes do curso Diploma de Técnico com direito a prosseguimento de estudos em nível superior.

No caso, estavam presentes no currículo todas as matérias obrigatórias, entretanto, com carga horária abaixo do mínimo legal previsto para os cursos de suplência de 2º grau : 720 horas em vez das 1.080 horas previstas pela Deliberação CEE nº 14/73. É a mesma situação da turma que concluiu entre 1977 e 1979 o mesmo curso, no Colégio Técnico "XI de Agosto", no mesmo município. O Parecer 254/80, de nossa autoria, assim resume a situação daqueles alunos:

" a) Nada a ser providenciado quanto aos estudos realizados pelos alunos em nível de conclusão do curso supletivo - modalidade Qualificação Profissional. IV - Contabilidade.

b) Os estudos não são válidos para fins de continuidade de estudos. As disciplinas de Educação geral podem ser consideradas equivalentes no máximo à 1ª série do curso de suplência, em nível de 2º grau. Os alunos, que porventura já estiverem cursando o 3º grau, na data da publicação deste Parecer, poderão, em caráter excepcional, porque a irregularidade foi cometida pela escola e porque a situação era de conhecimento das autoridades educacionais, ser submetidos a exames especiais em nível de conclusão do curso de suplência de 2º grau, nas disciplinas constantes do Núcleo Comum. Podem ser dispensados de exa-

mes especiais para fins de regularização da sua vida escolar nas disciplinas de art. 7º da Lei 5692/71 e OSPB, disciplinas que via de regra são cursadas em uma única série, e que já foram por eles cursadas com aproveitamento.

Os alunos que ainda não ingressaram no curso superior podem, pa-  
ra fins de continuidade de estudos, completar sua carga horária de Educação Geral, via cursos de suplência, podendo aproveitar os estudos feitos, como equivalentes a uma série dessa modalidade, ou realizar exames supletivos."

Considerando-se que a carga horária do curso ora em exame é superior ao do caso analisado no citado parecer, entendemos que o final da apreciação poderá ser alterado, considerando-se como equivalentes a duas séries do curso de suplência. As demais conclusões são as mesmas omitidas a respeito do Colégio Técnico "XI de Agosto".

II - CONCLUSÃO Em face do  
exposto neste parecer:

"1 . Os estudos realizados na Escola Supletiva de 1º e 2º Graus de "Ilha Solteira", de Pereira Barreto, pelos "alunos que concluíram a modalidade - Qualificação Profissional IV - Contabilidade, em 1977, conforme relação constante no Processo CEE nº 2632/80 (fls.09) e Processo DREA 401/80 (fls.9), são válidos apenas para fins de exercício profissional, nos termos do art. 13 da Deliberação CEE 14/73.

2. Para fins de continuidade de estudos ou de obtenção de diploma de Técnico, nos termos do § 3º do art.13 da Deliberação CEE :14/ /73, os estudos realizados na área de Educação Geral poderão, em caráter excepcional, ser considerados equivalentes aos de conclusão da 2a. série do curso de suplência, em nível de 2º grau, ficando convalidadas as 720 horas já cursadas.

3. Os diplomas de Técnico, já expedidos, devem ser recolhidos pela Secretaria de Estado da Educação e substituídos por certificados de Qualificação Profissional IV, a serem expedidos pela escola, conforme os modelos oficiais dessa Secretaria.

4. O Ministério da Educação e Cultura que já registrou alguns desses "diplomas de Técnico" deve ser alertado pela Secretaria, de Estado da Educação, para os fatos relatados neste Parecer.

5. Em caráter excepcional e, considerando que os diplomas expedidos pela escola contêm também assinatura do Senhor Delegado de Ensino, os interessados poderão ter seus estudos considerados como equivalentes aos de conclusão de 2º Grau, desde que obtenham

aprovação nas matérias do Núcleo Comum (Res. CFE nºs. 08/81 e 58/ 76.) em exames especiais a serem realizados em escola indicada pela Secretaria de Estado da Educação, das disciplinas constantes na 3a. série do currículo do curso de suplência (2º grau), adotado pela escola. Ficam dispensados de prestar esses exames nas matérias do art. 7º da Lei 5692/71 e em Organização Social e Política do Brasil, já cursadas em pelo menos uma série, com aproveitamento.

6. A Secretaria de Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas, devendo ser-lhe encaminhada cópia deste Parecer, para as providências que se fazem necessárias".

CESG, em 24 de fevereiro de 1981 a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1981 a)  
Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981 a)  
Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente